

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.882, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever o confisco e a destinação de bens utilizados nos crimes de tráfico de criança ou adolescente ou contra a liberdade e dignidade sexual de criança ou adolescente que especifica.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.882, de 2019, de autoria do Deputado José Medeiros, tem por objetivo “prever o confisco e a destinação de bens utilizados nos crimes de tráfico de criança ou adolescente ou contra a liberdade e dignidade sexual de criança ou adolescente”.

Em sua justificativa, o autor sustenta ser necessária uma disposição legal mais específica para tratar da utilização dos bens utilizados para o cometimento de crimes contra crianças e adolescente. Desse modo, defende que parcela dos bens apreendidos seja destinada a indenizar as vítimas dos crimes e suas famílias, “bem como o perdimento do restante dos bens para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado ou do Distrito Federal”.

A proposição legislativa foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), estando sujeito à apreciação do Plenário, tramitando em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do art. 32, inciso XVII, alínea “t”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 1.882, de 2019, que busca alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever o confisco e a destinação de bens utilizados nos crimes de tráfico de criança ou adolescente ou contra a liberdade e dignidade sexual de criança ou adolescente.

Inicialmente cumpre destacar a relevância da matéria *sub examine*.

Tal proposta legislativa se encontra em conformidade com mandamentos internacionais¹ de proteção ao bem-estar das crianças e dos adolescentes que determinam a obrigação dos Estados partes adotarem medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger todas as crianças contra atos que atentem sua integridade físicas, psíquica e sexuais. É oportuno salientar que a Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.²

Impende salientar que a criação de mecanismos de proteção de crianças e de adolescentes submetidos a maus-tratos ou de abuso sexual se mostra ainda mais relevante em relação as crianças na primeira infância, a

¹ Em consonância ao artigo 19 da Convenção sobre os Direitos da Criança: “Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive **abuso sexual**, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.” (grifo nosso)

² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

proteção dispensada deve ser ainda mais forte, tendo em vista que nos primeiros seis anos de vida são construídas as “janelas de oportunidade” que permitem a articulação das capacidades cognitivas das crianças que as tornam aptas ao desenvolvimento integral. Registre-se que, segundo dados recentes da Secretaria de Direitos Humanos, no Brasil, a cada dia são registrados aproximadamente 200 casos de violências contra crianças. Desse modo, mostra-se urgente a adoção de políticas que deem maior efetividade a proteção integral as nossas crianças e nossos adolescentes.

Diante disso, matéria se mostra de fundamental importância, uma vez que insere no sistema normativo a determinação de que todo e qualquer bem particular, móvel ou imóvel, com ou sem valor econômico, utilizado para a prática de crimes de tráfico de criança ou adolescente ou contra a liberdade e dignidade sexual de criança ou adolescente seja confiscado e revertido em indenização à vítima ou ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do estado ou do Distrito Federal em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. Pontua-se que a ideia da proposição é de que bens de origem lícita, mas que sejam utilizados para finalidades criminosas, também sejam perdidos em favor do dos referidos fundos.

Dessa forma, entendemos que a proposição em análise se mostra oportuna e conveniente, sendo nosso voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.882, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora